



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA</b> : Ana Célia de Oliveira Pontes		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Ana Lívia de Oliveira Pontes a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 11408540-4	<b>PARECER Nº</b> 0339/2011	<b>APROVADO EM:</b> 22.07.2011

### I – RELATÓRIO

Ana Célia de Oliveira Pontes, mediante o Processo nº 11408540-4, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Centro de Educação Básica e Profissional Professor Luciano Feijão, de Sobral, realize o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, em favor da aluna Ana Lívia de Oliveira Pontes, aprovada via vestibular para o curso de Direito, da Universidade Estadual Vale do Acaraú -UVA.

A solicitação do requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Ana Lívia de Oliveira Pontes, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete à Centro de Educação Básica e Profissional Professor Luciano Feijão, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0339/2011

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa Escola elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2011.

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**

Relator e Presidente do CEE